

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N : 10140/001.633/93-30
SESSÃO DE : 21 de Março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192
RECURSO Nº : 01.529
MATÉRIA : IRPF - EX.:DE 1991
RECORRENTE : ROBERTO FOLLEY COELHO
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - (MS)

“IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

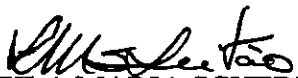
Empréstimos bancários obtidos com a finalidade específica de investimentos agro-pecuários não constituem recursos passíveis de comprovar acréscimos patrimoniais da atividade não agrícola.

Recurso não provido.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROBERTO FOLLEY COELHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192**



**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MIGUEL
RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192
RECURSO Nº : 01.529
RECORRENTE : ROBERTO FOLLEY COELHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROBERTO FOLLEY COELHO, CPF nº 106.239.571/91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física suplementarmente lançada no exercício de 1991, ano base de 1990. A ação fiscal apurou variação patrimonial a descoberto, no valor de CR\$ 23.183.848,10, em decorrência de omissão de receitas.

2. O enquadramento legal do feito é os artigos 1º ao 3º e parágrafos, e art. 8º da Lei nº 7.713/88, combinados com o art. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º- parágrafos da Lei nº 8.021/90.

3. Regularmente intimado em 26/11/93, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 93/96, em 22 de dezembro de 1993, aduzindo em síntese que :

“ - Existem financiamentos na modalidade EGF, do Banco do Brasil que não tem destinação específica e funcionam como capital de giro para o tomador; estes recursos tem livre aplicação;

- As despesas de custeio escrituradas e declaradas - CR\$ 46.766.917,10 é superior ao financiamento de custeio - CR\$ 29.719.157,44, demonstrando não haver desvio na destinação dos financiamento recebidos;

-Não houve acréscimo patrimonial a descoberto e sim despesas incorridas no exercício, suportadas por recursos próprios e posteriormente ressarcidas, motivo pelo qual a exigência deve ser cancelada.”

4. A autoridade julgadora singular manteve o lançamento pelos motivos seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192

“-à fls. 14/15 e 19/20 , constam duas cédulas rurais pignoratícias no total de CR\$ 7.214.832,55, destinadas ao financiamento de estocagem de arroz em casca e milho em grãos e verifica-se que o impugnante despendem no ano base de 1990, com estocagem de produtos agrícolas, sob a rubrica armazenagem, CR\$ 633.238,78, (fls. 73);

“-à fls. 62 consta uma cédula rural pignoratícia destinada ao custeio agrícola da cultura do arroz irrigado/safra 90/91, e conforme fls. 59/61, foram liberados de outubro a dezembro de 1990-CR\$ 29.719.157,44, verificando-se às fls. 65/69 e 73, constata-se que nesses meses o autuado aplicou no custeio agrícola geral CR\$ 11.483.770,53;

- ficou claro o desvio de destinação dos empréstimos rurais obtidos, no primeiro caso no valor de CR\$ 6.581.593,77 e de CR\$ 18.235.386,91 no segundo caso, totalizando Cr\$ 24.816.980,68.

- as justificativas do impugnante não tem o condão de elidir o ilícito fiscal, e o item 29 da IN/SRF/ nº138 de 28/12/90, que dispõe sobre a tributação do resultado da atividade rural contida na lei nº 8.023/90, é clara ao impedir que os empréstimos para o financiamento da atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial de outra natureza;

- de igual teor é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos citados (fls. 102);

- não é cabível o desvio de destinação alegado pelo impugnante, quanto aos financiamentos, para capital de giro porque obrigou-se contratualmente a aplicá-los em custeio e armazenagem;

- ademais o contribuinte se comprometeu contratualmente a aplicar recursos próprios no empreendimento CR\$ 19.923.504,65 no caso do custeio do arroz irrigado (fls. 62), o que significa que estas quantias deveriam integrar as despesas de custeio;

- o simples fato do valor total das despesas superar o montante dos financiamentos obtidos não implica em destinação regular ou integral destes financiamentos na atividade rural conforme alega. A fiscalização de confronto entre os empréstimos obtidos e as contas contábeis relativas à alocação desses recursos detectou a superioridade dos empréstimos frente às despesas respectivas, ou seja tais recursos simplesmente não foram gastos segundo a finalidade de sua liberação pelo Banco do Brasil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192

- do exposto fica claro não assistir razão alguma as impugnante.”

5.- Ciente da decisão monocrática em 25/04/94, o sujeito passivo, irresignado, apresentou em 25/05/94 o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 113/119, sob as seguintes razões:

“- o recorrente explora agricultura em uma de suas propriedades rurais e pecuária em outras e sempre recorreu a financiamentos bancários para estocagem e custeio de produtos agrícolas. Elabora, a seguir, quadros demonstrativos dos financiamentos recebidos e das despesas efetivamente realizadas nas propriedades (fls. 115);

- assim, verifica-se que as despesas com a atividade agrícola foram superiores aos financiamentos obtidos para este fim;

“- a classificação contábil nem sempre abrange com exatidão cada operação realizada no campo”;

- elabora quadro demonstrativo das entradas e saídas de numerários, e da movimentação do caixa em 1990 (fls. 116);

- os recursos aplicados tiveram origem em rendimentos declarados, e reitera as razões impugnatórias (fls. 117) conforme lido em plenário;

- o crédito concedido pelo Banco do Brasil para estocagem não especifica em contrato que se destina exclusivamente à despesas de armazenagem ou estocagem, e tampouco o DL nº 79/66;

- houve a estocagem efetiva dos produtos;

- o fisco não explicitou como teve a certeza de que só CR\$ 11.483.770,53 foram aplicados no custeio do arroz irrigado/sementes, houve pois cerceamento ao direito de defesa;

- o documento de fl. 73 comprova que as despesas de custeio agrícola da lavoura plantada na Fazenda San Francisco foram de CR\$ 46.716.917,10, e os financiamentos liberados em 1990 foram inferiores aos gastos registrados na escrita contábil não há que se negar que os valores liberados tenham sido gastos no custeio da lavoura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192

- não faz sentido a acusação de que as despesas de janeiro e maio foram declaradas a menor; porque as notas fiscais somam CR\$ 805.928,00 e CR\$ 915.226,00; a auditoria deveria ter discriminado quais as notas fiscais em tela, não o fazendo cerceou o direito de defesa do recorrente;

- menciona como base legal de apoio à suas teses o D.L.º 79/66 e o art. 373 do Código de Processo Civil e pede o cancelamento da exigência, não apresentando nenhum documento adicional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Impõe-se, no presente litígio, a análise preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pelo recorrente à fls. 118. Cumpre ressaltar que o Auto de Infração descreve com clareza os fatos apurados, e as infrações verificadas estão devidamente capituladas e amparadas na Lei Tributária. Do mesmo modo, os documentos relativos à contabilidade do contribuinte permitem que, se vislumbre os fatos.

2. As alegações do recorrente, de que a autuante não discriminou notas fiscais nem disse de onde obteve o valor de CR\$ 11.483.770,53, não procedem porque a defesa foi ampla e abrangente, não havendo em hipótese alguma qualquer limitação à instauração plena do centencioso administrativo-fiscal. Ademais, tendo o interessado toda a contabilidade de suas atividades à mão, se não juntou ao processo documentos e alegações outras em sua defesa foi porque assim não o quiz fazer. É de ser rejeitada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

3.-É crucial a afirmação do sujeito passivo, em seu recurso, repetindo a impugnação (in verbis):

- "A pretensão da Autoridade Fiscal, de que os valores coincidam exatamente não tem razão de ser, mesmo porque a classificação contábil nem sempre abrange com exatidão cada operação realizada no campo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192

4.-Ora, dito isto, fica claro que o próprio recorrente não considera fidedigna sua contabilidade agrícola. Como então quer avocar a si a razão dos fatos com base nessa mesma contabilidade, ainda mais que restrita sua defesa a meras alegações, sem juntar qualquer comprovação material aos autos (notas fiscais de despesas, recibos etc).

5.-No mérito, portanto, as alegações devem ser corroboradas materialmente, caso contrário enfraquecem a tese da defesa.

6.-O cerne do litígio prende-se, conforme o relatório, à destinação dada pelo impugnante aos financiamentos obtidos a título de estocagem e armazenagem do arroz/milho, e para o custeio de arroz irrigado/semente. As cédulas pignoratícias acostadas aos autos têm destinação, específica, ou seja, o empréstimo é contratado para ser aplicado especificamente numa atividade agrícola, e refere-se a um produto ou dois em particular. No caso, o valor de CR\$ 7.214.832,55 foi financiado ao produtor para a armazenagem de arroz em casca (fls. 14/15) e milho em grãos (fls. 19/20). Já a cédula pignoratícia relativa ao valor de CR\$ 29.719.157,44 refere-se ao custeio agrícola de arroz irrigado. Em cada contrato de financiamento o contribuinte assume o compromisso formal de aplicar, também, recursos próprios, os quais integram as despesas de custeio.

7.-O fato do valor total das despesas superar o montante dos financiamentos obtidos não implica validar o efetivo emprego do financiamento. Os balancetes constantes da peça processual comprovam a superioridade entre o montante dos financiamentos frente à despesas respectivas, ficando claro que os recursos não foram gastos segundo a finalidade de sua liberação.

8.-A este respeito é mansa e pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho, no sentido de que é inadmissível o desvio desses empréstimos da finalidade específica para que foram concedidos.



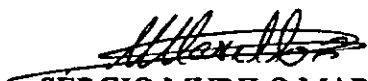
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.633/93-30
ACÓRDÃO Nº : 104-12.192

9.-O recorrente não logrou descaracterizar a validade dos balancetes acostados aos autos, extraídos de sua própria contabilidade. De igual modo não apresentou provas hábeis e idôneas que pudessem derrogar o lançamento, limitando-se a meras alegações que não se sustentam frente aos valores enunciados nos referidos balancetes. Note-se que foram excluídos do Auto de Infração lavrado os valores efetivamente aplicados, pelo contribuinte, no custeio e estocagem respectivamente. Não há reparos, pois, que se possa fazer à decisão prolatada em primeiro grau, devendo o lançamento ser mantido.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 21 de Março de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO